

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Altera o art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE”, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens em acolhimento institucional ou dele egresso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 92.....

.....
§ 8º Quando se tratar de adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade em acolhimento institucional, deverá a entidade responsável assegurar-lhes a preparação para o trabalho, por meio:

I – da aprendizagem, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos jovens em acolhimento institucional entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio:

I – da aprendizagem nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os jovens egressos de acolhimento institucional com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

a) financiamento estudantil;

b) habitação popular;

c) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de emprego e de estágio nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento:

a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;

b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da contratação ou não dos candidatos, bem como do aproveitamento dos contratados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história do pensamento social, o conceito de política social vem evoluindo para abarcar um significado mais amplo na forma de um sistema de proteção social.

E toda a rede de proteção social visa a atender aos anseios da população, principalmente no que diz respeito ao acesso universal à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, à segurança, à previdência e seguridade, à assistência na velhice e, de forma especial, no que se refere à proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

Podemos aqui fazer referência ao que Thomas Marshall descreveu como um componente social da cidadania, quando os governos direcionam ou intervêm nas políticas que têm impacto direto no bem-estar das pessoas, seja por meio da provisão de serviços ou de renda seja por meio do oferecimento dos recursos para obter tais benefícios.

Neste contexto, e dentro das garantias individuais do cidadão, impera a necessidade de ampararmos alguns grupos vulneráveis ou em situação de alto risco social, como os jovens que atingem a maioridade aos 18 anos e estão em situação de acolhimento institucional, obrigados a deixar a tutela do Estado, sem ter para onde ir.

Hoje, no cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constam mais de 2 mil entidades de acolhimento institucional no Brasil, que recebem aproximadamente 47 mil crianças e adolescentes.

Segundo a reportagem no portal da Internet G1, da Rede Globo de Televisão, veiculada em 16 de janeiro deste ano, existem atualmente, no Brasil, aproximadamente 3 mil jovens que deixarão o acolhimento institucional e assumirão a própria vida aos 18 anos de idade.

Assim, vale lembrar que mais do que os direitos civis e políticos, os direitos sociais carecem de garantias legais e jurídicas de efetivação, tanto na promulgação de leis específicas quanto na punição em caso de violação, e neste sentido a reinserção social do jovem quando deixa o acolhimento institucional aos 18 anos é também um dever do Estado e da sociedade.

Não devemos abandonar aqueles que necessitam de amparo e proteção, ao mesmo tempo que devemos contribuir, de forma efetiva, como no caso dos jovens, para seu processo de autonomia. Só assim estaremos observando, com relação a esses indivíduos, os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, com a nossa proposta, sugerimos alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude para proporcionar aos jovens em acolhimento institucional, entre outros benefícios, mecanismos de preparação para o mercado de trabalho, como a aprendizagem

e o estágio, e aos egressos, a prioridade na admissão de empregados pelas empresas que contratarem com a administração pública.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei com o objetivo de garantir direitos fundamentais a uma parcela especial da nossa população, os jovens em acolhimento institucional, de forma a assegurar-lhes condição mínima de sobrevivência, mas, sobretudo o seu pleno desenvolvimento humano.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

2019-5497